



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0132/2022-GPYFM

PROCESSO Nº: 2378/2021

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO

INTERESSADO: GILSON PEREIRA SANTOS

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência do 1º SGT PM RE 100051700 **Gilson Pereira Santos**, para o quadro de reserva remunerada.

O corpo técnico, em análise realizada, concluiu que o interessado cumpriu os requisitos para ter jus ao benefício, estando o ato de transferência para reserva remunerada apto a registro (ID 1127901).

Após, vierem os autos para apreciação ministerial.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A transferência para Reserva *sub examine* foi materializada por meio do **Ato Concessório nº 453/2021/PM-CP6**, de 13.10.2021¹, com efeitos a partir de 01.11.2021, alicerçado no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82, art. 28 da Lei nº 1.063/02 e art. 91, *caput* e parágrafo único da LCE 432/2008 (fls. 92/93 – ID 1121513), *in verbis*:

Constituição Federal/88

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

Decreto-Lei nº 667/69

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Lei nº 13.954/2019

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado, Ed. 204, pg. 57, de 13.10.2021 (fl. 94/95 – ID 1121513).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.

Decreto-Estadual nº 24.647/2020

Transfere para 31 de dezembro de 2021 a data prevista no artigo 24-F e no caput do artigo 24-G do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, em relação aos militares do Estado em atividade na data de 17 de dezembro de 2019.

Decreto-Lei nº 09-A/1982

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

h) a transferência, a pedido, para a inatividade;

Art. 92. A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante transferência para a Reserva Remunerada, se efetua:

I – a pedido.

LCE nº 432/2008:

Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

Na mesma senda da análise técnica, constata-se que o 1º SGT PM RE 100051700 **Gilson Pereira Santos** preencheu os requisitos exigidos pela lei do ente federativo para ter jus a transferência para reserva remunerada, quais sejam: *30 anos de tempo de contribuição/serviço e 20 anos de natureza de serviço estritamente militar/policial*, conforme depreende da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição expedida pela Polícia Militar e cômputo da unidade técnica².

Malgrado ter optado pelo pagamento da Contribuição Previdenciária do Grau Hierárquico Imediatamente Superior, verifica-se no item 2³ do Ato Concessório nº 453/2021/PM-CP6 que os proventos do militar serão calculados com base no art. 8 da Lei nº 1.063/2002, garantindo-lhe proventos integrais e paritários, com base na última remuneração (1º SGT), por não ter adimplido a contribuição do grau superior à época da aposentação.

O art. 29 da Lei 1063/2002 prevê a percepção de proventos com base na graduação imediatamente superior e seu direito está condicionado a contribuição previdenciária pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, *in verbis*:

Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal

² Contava com **34 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição**, dos quais **31 anos, 03 meses e 04 dias no serviço público de natureza militar e/ou policial** (ID 1127886).

³ 2. Determinar que os proventos integrais sejam calculados com base no soldo de SUBTENENTE PM, por ter adimplido a contribuição previdenciária do grau imediatamente superior, nos termos dos artigos 8 e 29 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 05 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.

In casu, a conclusão do sobredito recolhimento, consoante Certidão nº 300 (fl. 59 – ID 1121513), está prevista somente para **Abril/2026**, o que, por ora, inviabiliza o direito do interessado ao recebimento de proventos calculados com base no posto imediatamente superior.

Ressalte-se que a **EC 103 de 12.11.2019** alterou o inciso XXI, do art. 22, da Constituição Federal⁴, conferindo à União competência privativa para legislar sobre **normas gerais de inatividade e pensões** dos Policiais e Bombeiros Militares dos Estados, o que ocorreu em **16/12/2019 com a edição da Lei Federal n. 13.954/19**, que modificou, dentre outras normas, o

⁴ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)
XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#) (Grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, passando a prever, após conceder nova redação ao seu art. 24, que os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

Especificamente quanto as pensões, acresceu o artigo 24-B ao Decreto Lei 6667, de 2 de julho de 1969, estabelecendo nas normais gerais paridade, extensão de vantagens e beneficiários:

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.

Referido Decreto Lei dispõe no art. 24-E que **o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios **deve ser regulado por lei específica do ente federativo**, que estabelecerá seu modelo de gestão. Prevê ainda que **lei específica deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão dos militares e respectivos pensionistas dos Estados**, do Distrito Federal e dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Territórios⁵. Outrossim, veda o uso da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos aos militares estaduais (art. 24–D).

A norma assegurou, além disso, **direito adquirido** na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento.

Ademais, a Lei n. 13954/2019 em seu art. 26⁶ permitiu a extensão do marco temporal estabelecido no art. 24-F (direito adquirido, desde que cumpridos os requisitos até 31.12.2019), através de ato do Poder Executivo, o que efetivamente ocorreu, na forma inserida no Decreto n. 24647, de 02 de janeiro de 2020, publicado no DOE edição suplementar em 02.01.2020, que transferiu o prazo para 31 de dezembro de 2021.

Ressalte-se que o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019), foi criado no âmbito do Estado de Rondônia por intermédio da Lei n 5.245/2022.

⁵ [“Art. 24-D.](#) Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

⁶ Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, [que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade** do ato de transferência à reserva remunerada, inerente ao 1º SGT PM RE 100051700 **Gilson Pereira Santos**, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁷ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁸.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2022.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas

⁷ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁸ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 23 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA